



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 4558 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Lares para a terceira idade e apoio ao domicílio

Tipo de problema: Pagamento (por exemplo sinais e pagamento em prestações)

Pedido do Consumidor: Pedido de devolução da joia, no valor de 835,00€ (oitocentos e trinta e cinco euros).

SENTENÇA Nº 189 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação completa;

e

Reclamada: ----- com identificação nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada a prestação de alojamento à mãe do Reclamante, de idade avançada. Que, por essa ocasião, procedeu ao pagamento de uma jóia. Que, posteriormente, tendo conseguido uma vaga numa outra residência, transferiu a sua mãe das instalações da Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada na devolução da jóia paga, de € 835,00 (cf. reclamação a fls. 1), pedido confirmado no início da audiência de discussão e julgamento.

Por sua vez, a Reclamada dirigiu comunicação escrita do CACCL alegando que a jóia paga pelo Reclamante tem a natureza de jóia de admissão, não tendo a natureza de caução ou de penhor. Que a discriminação a fatura apresentada relativa à jóia por rubricas resulta de imputações da contabilidade. Conclui, a final, que a reclamação apresentada carece de fundamento, nada tendo a restituir ao Reclamante (cf. comunicação do CACCL a fls. 18-19).



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada tem por objeto social, com fim lucrativo, a prestação de serviços de apoio a seniores (cf. doc. junto a fls. 5);
2. A 28 de setembro de 2021, o Reclamante contratou à Reclamada o alojamento nas instalações desta – uma residência sénior – da sua mãe, com 92 anos de idade (cf. contrato junto a fls. 5 e ss., e declarações do Reclamante);
3. O contrato teve início na mesma data, tendo sido celebrado pelo período de um mês, renovável, enquanto não for denunciado por qualquer das partes, com a antecedência de 8 dias relativamente ao termo pretendido (cf. cláusula 2.a do contrato a fls. 6);
4. O Reclamante pagou à Reclamada jónia correspondente a metade da mensalidade do regime pretendido", no valor de € 835,00 (cf. cláusula 7.a do contrato, fatura a fls. 9, e *email* da Reclamada ao Reclamante a fls. 28 e ss.);
5. A jónia que o Reclamante pagou à Reclamada visou assegurar a garantia de vaga (cf. declarações da legal representante da Reclamada, e *email* da Reclamada dirigida ao Reclamante a 23 de setembro de 2021, junto a fls. 27);
6. A 4 de outubro de 2021, tendo obtido uma vaga numa outra residência para a sua mãe, o Reclamante informou a Reclamada que a sua mãe seria transferida para a mesma, conforme sucedeu (cf. declarações do Reclamante da legal representante da Reclamada);
7. O Reclamante solicitou à Reclamada a devolução da jónia, tendo a mesma sido recusada.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância todos aqueles especificamente mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Especificamente quanto ao facto provado sob o n.º 2, faz-se notar que, apesar da mãe do Reclamante constar como parte no contrato a fls., não assinou o mesmo tendo o Reclamante esclarecido que ele quem assinou o contrato e quem procedeu aos pagamentos.

No que concerne ao facto provado sob o n.º 4, faz-se notar que a jóia foi paga antes de o Reclamante ter assinado o contrato com a Reclamada, com a finalidade de reserva uma vaga nas instalações da Reclamada.

Adicionalmente, foram ouvidos, por iniciativa do Tribunal, o Reclamante assim como a legal representante da Reclamada. Quanto à natureza da jóia que o Reclamante pagou, perante as diferentes versões apresentadas pelas Partes, o tribunal considerou especialmente relevante o *email* da Reclamada dirigida ao Reclamante a fls. 27, junto pelo Reclamante em audiência de discussão e julgamento, antes da assinatura do contrato, onde se alude à jóia para reserva de vaga.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante celebrou com a Reclamada uma prestação de serviços de cuidados domiciliários à sua mãe. Desta feita, o negócio jurídico em apreço é uma prestação de serviços de consumo. Com efeito, o serviço contratado pelo Reclamante é um serviço pessoal, de cuidados domiciliários a terceiro, sendo o mesmo prestado pela Reclamada com carácter profissional e finalidade lucrativa.

Atendendo às posições das Partes, é apenas uma a questão a decidir por este

Tribunal: se o Reclamante tem, ou não, o direito de receber de volta a jóia paga à Reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



No que concerne à devolução da quantia paga a título de jóia, o contrato celebrado limita-se a prever que, com a sua assinatura, o Reclamante pagou à Reclamada o valor de jóia correspondente a metade da mensalidade acordada. Contudo, nos termos do mesmo contrato, nada se estabelece quanto à natureza do pagamento de tal jóia, nem tão-pouco qual o seu destino no caso de o contrato terminar. Assim, a questão passa pela interpretação do contrato.

Ora, regressado à matéria de facto, ficou provado que a jóia foi paga antes de o contrato ter sido assinado e para reservar uma vaga ao cliente. Nestes termos, é nosso entendimento que a função da jóia que a Reclamada cobrou ao Reclamante foi a contrapartida por assegurar, nas suas instalações, uma vaga para a mãe Reclamante¹. E, conforme demonstrado, a Reclamada cumpriu o acordado com tal pagamento. Explicita-se: assegurou uma vaga/admissão para a mãe do Reclamante nas suas instalações. Assim, tendo a Reclamada cumprido a obrigação que assumiu com o pagamento da jóia, carece o Reclamante de fundamento para exigir da Reclamada a sua devolução. Consequentemente, improcede a pretensão do Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada ----- do pedido.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 835,00 (oitocentos e trinta e cinco euros), o valor peticionado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 4 de julho de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)

¹ Este é, ademais, o entendimento social habitual das “jóias” que são pagas no âmbito de contratos com natureza idêntica à do contrato celebrados pelas partes.